



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 146/2017

ATO Nº 144/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei n.º 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da **Associação Re-creativa Cultural Afoxé Dança Bahia**, CNPJ nº **00.395.835/0001-98**, conforme disposto na Lei nº 5.391/1998, alterada pela Lei nº 6.246, de 23 de dezembro de 2002, e pela Lei nº 9.145, de 18 de agosto de 2016.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 9.145/2016.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 10 de novembro de 2017.

Leonardo Prates
Presidente

ATO Nº 145/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei n.º 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a **Associação Casa de Levi**, CNPJ nº **23.455.039/0001-07**, com sede e foro nesta capital.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 9.145/2016.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 10 de novembro de 2017.

Leonardo Prates
Presidente

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei n.º 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a **Igreja Missionária Nova Geração em Pituáçu**, CNPJ nº **23.723.418/0001-22**, com sede e foro nesta capital.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 9.145/2016.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 10 de novembro de 2017.

Leonardo Prates
Presidente

ATO Nº 147/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei n.º 9.145, de 18 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a **Associação Beneficente He-brom**, CNPJ nº **24.920.607/0001-58**, com sede e foro nesta capital.

Art. 2º As organizações declaradas de utilidade pública municipal ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade, no ano anterior, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei nº 9.145/2016.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 10 de novembro de 2017.

Leonardo Prates
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 10 de novembro de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 541/17

Dispõe sobre a instituição do Programa Prefeito e Vice-Prefeito Mirins nas escolas da rede municipal e privada de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Salvador o Programa "Prefeito e Vice-Prefeito Mirins", nas escolas públicas e particulares da rede municipal de ensino fundamental, tendo como objetivo oportunizar o exercício da cidadania, através do processo eleitoral democrático, através da realização de eleições municipal a ser consolidado em anos não eleitorais no País, mediante processo seletivo de escolha, vedada a reeleição.

Art. 2º Poderão participar do Programa "Prefeito e Vice-Prefeito Mirins", os discentes das redes municipal e privada de ensino fundamental do município de Salvador que estejam regularmente matriculados e cursando da 5ª a 8ª série do ensino fundamental, com idade mínima de dez e máxima de quatorze anos.

Art. 3º Os mandatos do prefeito e vice-prefeito mirins terá o prazo de 2 (dois) ano.

§ 1º O processo eleitoral de que trata o caput do art. 1º deverá se dar mediante voto direto e secreto para eleger 01 (um) prefeito e 01 (um) vice-prefeito mirins.

§ 2º A organização e execução do processo eleitoral caberão às instituições de ensino das redes municipal e privada, sob a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que terá a incumbência de montar uma Comissão organizadora de caráter voluntário e não remunerado, sem geração de custos para o erário público.

Art. 4º A Comissão organizadora que será criada pelo Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente (CMDCA), será encarregada de elaborar o Regimento Interno e a regulamentação da eleição, nos dois níveis, será composta de 07 (sete) membros, sendo:

I- 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Secretário;

II- 01 (um) da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPS), indicado pela secretária;

III- 01 (um) da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ), indicado pelo secretário;

IV- 01 (um) do Gabinete do Prefeito, indicado pelo chefe de Gabinete do Prefeito;

V- 02 (dois) vereadores de partidos distintos, indicados pelo presidente da Câmara Municipal.

VI- 01 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 5º A eleição para prefeito e vice-prefeito mirins se realizará, simultaneamente, em todas as escolas, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Eleição na Escola:

a) Apresentação de propostas;

b) Eleição, através de voto direto e secreto;

c) Diplomação para os candidatos mais votados em 1º e 2º lugar;

Art. 6º As escolas interessadas deverão iniciar o processo seletivo de seus alunos até 3 (três) meses antes da data de 12 de outubro de cada ano, sendo que o processo eleitoral deverá ser finalizado na primeira semana do mês de outubro.

§ 1º A campanha eleitoral deverá se desenvolver exclusivamente no âmbito interno dos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, através do debate e exposição de ideias, vedada a ideologia partidária.

§ 2º É terminantemente vedada a atuação de partidos políticos, uso de símbolos, logotipos, siglas e outras formas que possam identificar a influência partidária.

Art. 7º A posse dos eleitos, bem como o início da legislatura deverão ocorrer no dia 12 de outubro ou no dia primeiro dia útil subsequente a esse dia.

Parágrafo Único - O prefeito e o vice-prefeito mirins não perceberão remuneração ou qualquer espécie de ajuda de custo, sendo sua atividade considerada de relevante interesse público.

Art. 8º O prefeito e o vice-prefeito mirins poderão ser os porta-vozes das medidas oficiais relacionadas às questões referentes a criança e ao adolescente do Município de Salvador.

Art. 9º Será direito do prefeito e vice-prefeito mirins:

